



Parte F - 4 - Venda Ambulante, do Código Regulamentar do Município de Baião - Versão Consolidada

TÍTULO IV

Venda ambulante

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo F-4/1.º

Âmbito e aplicação

O presente Título é aplicável a todos os indivíduos que exerçam, na área deste município, a venda ambulante de produtos e mercadorias conforme definido no artigo seguinte.

Artigo F-4/2.º

Definição de Venda Ambulante

1 — Para efeitos do presente Título, consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes, para fins e efeitos deste Título, todos aqueles que:

- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;



d) Prestem serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante.

3 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Título.

CAPÍTULO II

Exercício da Atividade de Venda Ambulante

Artigo F-4/3.º

Restrições ao Exercício da Venda Ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado

às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra atividade profissional, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a atividade de comércio por grosso.

3 — Excetua-se do âmbito de aplicação do presente Título a distribuição domiciliária efetuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, quando praticada em locais fixos na via pública, só pode ser efetuada por forma a que a ocupação não cause qualquer embaraço à livre circulação e segurança de peões e veículos.

5 — Para a eventualidade de serem utilizados pavilhões, quiosques ou outros meios de arrumação ou exposição, terão estes que ser submetidos à prévia aprovação camarária quanto ao local de implantação e ocupar, apenas e tão somente, o espaço para cujo licenciamento foi obtido, sem prejuízo do pagamento da taxa que seja devida nos termos do Regulamento de Taxas e outras Receitas em vigor na área do município.

6 — Sempre que sejam utilizados toldos, estes não podem conter qualquer mensagem publicitária e tem de ser, obrigatoriamente, de cor «branco cru», ou cor verde apenas para a venda de fruta ou de produtos hortícolas, salvo decisão em contrário proferida pela Câmara Municipal ou do vereador do pelouro.

7 — Mediante simples deliberação da Câmara Municipal pode ser:

2 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



- a) Restringida, condicionada ou até mesmo proibida, a qualquer momento, a venda ambulante em locais específicos ou em toda a área do município, por quaisquer questões de segurança, higienossanitárias, estéticas e ou de comodidade para o público em geral;
- b) Interditada qualquer zona ao exercício do comércio ambulante, por razões de segurança, de trânsito de peões e ou veículos;
- c) Estabelecidas zonas e locais fixos para nestes ser exercida, com meios próprios, ou fornecidos pela autarquia e nas condições por esta definidas, a atividade de venda ambulante;
- d) Delimitados locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecidas zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de determinadas categorias de produtos.

Artigo F-4/4.º

Deveres e Obrigações dos Vendedores Ambulante

- 1 - Os vendedores ambulantes estão obrigados ao cumprimento da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, designadamente em matéria de licenciamento, fiscalidade, segurança alimentar, higiene e rotulagem.
- 2 - Quando no exercício da sua atividade e sem prejuízo do disposto em outras disposições deste regulamento, os vendedores ambulantes estão obrigados a observar as seguintes regras:
 - a) Apresentarem-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
 - b) Manter os utensílios, veículos e objetos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
 - c) Conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
 - d) A manter, durante o exercício da sua atividade e bem assim aquando do abandono do local de venda, completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos de papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
 - e) Respeitar, com rigor, os lugares e ou a área que lhes tenham sido concedidos para a venda dos seus produtos;
 - f) Comportarem-se com toda a urbanidade, em obediência às demais elementares regras de civismo nas suas relações com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização;

3 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



g) Fazerem-se sempre acompanhar de um exemplar do presente regulamento.

3 – É da exclusiva responsabilidade dos vendedores ambulantes providenciar os recursos materiais e estruturais, necessários ao regular exercício da sua atividade.

4 - O incumprimento das disposições definidas no presente regulamento pode determinar a suspensão da atividade e a exclusão de participação em eventos e atividades realizados no Município de Baião.

Artigo F-4/5.º

Documentos a apresentar

1 — Todos os produtos e artigos destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda final ao consumidor, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares colocados à disposição do consumidor devem conter o preço por unidade de medida.

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deve ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda final e o preço por unidade de medida.

5 — Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça.

6 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido, para determinados produtos pré-embalados, é suficiente a indicação do preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

7 — O preço de venda e o preço por unidade de medida afixado corresponde ao preço final de venda ao consumidor, devendo nele estar já repercutidos todos os impostos, taxas e demais encargos que sobre ele recaiam.

8 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível, clara e inequívoca para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço, género e artigos expostos para venda.

Artigo F-4/6.º

Proibições

1 — É interdito aos vendedores ambulantes, designadamente:

a) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;



- b) Estacionar na via pública, junto ou fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
- c) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- d) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- e) Impedir ou dificultar, o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar, o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- g) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
- h) Exercer a sua atividade junto de estabelecimentos de ensino;
- i) Provocar qualquer conflito com outros vendedores;
- j) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral e aos bons costumes;
- k) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar o sossego da população;
- l) Vender em veículos de tração animal;
- m) Nos locais fixos, a instalação de quaisquer estruturas de suporte à sua atividade, para além daquelas que forem criadas para o efeito;
- n) Fazerem-se acompanhar por terceiros no exercício da sua atividade, em desrespeito ao estipulado no presente regulamento;
- o) Ocupar um lugar e ou a área diferente daquele para o qual tenham obtido autorização para a venda dos seus produtos;
- p) Colocar toldos a ligar dois ou mais locais de venda;
- q) Utilizar toldos de cor diferente do definido;
- r) Ausentar-se do local de venda, pelo período superior a 1 hora.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de pão.



Artigo F-4/7.º

Produtos Vedados ao Comércio Ambulante

Os vendedores ambulantes deverão dar cumprimento ao previsto no DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua versão atual, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Da Venda Ambulante

Artigo F-4/8.º

Características dos Equipamentos para Exposição de Artigos

- 1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas, utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
- 3 — Os tabuleiros, as bancadas, os pavilhões, os veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda devem conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo vendedor.

Artigo F-4/9.º

Dimensões dos Tabuleiros de Venda

- 1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem os vendedores utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 — A Câmara pode dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, bem como pode estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo F-4/10.º

Condições de Higiene e Acondicionamento

- 1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares daqueles que tenham natureza diferente, bem como, de

6 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



um modo geral, proceder à separação entre todos os produtos de que algum modo, possam ser afetados pela proximidade dos outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higienossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que garanta a devida higiene dos mesmos, que não tenha sido utilizado, sendo interditos aqueles que contenham desenhos, pinturas, escritos ou impressos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higienossanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legalmente previstas para a confeção e comercialização de tais produtos.

5 — A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando provenientes de estabelecimentos devidamente licenciados.

6 — Todos aqueles que entrem em contacto direto com produtos alimentares, embalados ou não, designadamente na sua preparação, acondicionamento, transporte ou venda, e bem assim na confeção de alimentos servidos ao público em geral, devem manter-se em apurado estado de aseo, cumprindo escrupulosamente todos os preceitos e regras elementares de higiene, legalmente previstas.

7 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido, está obrigado a indicar às entidades competentes para a fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

Artigo F-4/11.º

Publicidade dos Produtos

Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo F-4/12.º

7 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



Publicidade dos Preços

- 1 — Os preços devem de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros, etiquetas ou listas com indicação dos preços dos produtos, géneros dos artigos expostos, publicidade essa que deve ser feita com estrita obediência à legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Serviços de Restauração e Bebidas com Caráter não Sedentário

Artigo F-4/13.º

Definição

Para efeitos de presente Capítulo entende-se como prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.

Artigo F-4/14.º

Acesso à atividade

- 1 — O acesso à atividade de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Baião encontra-se sujeito à apresentação de mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviço, o respetivo empresário não esteja estabelecido em território nacional.
- 2 — A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria 206-B/2015, de 14 de julho, a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, do RJACSR.
- 3 — A alteração significativa das condições de exercício da atividade, como tal definida no RJACSR e referida no n.º 1 está sujeita a mera comunicação prévia.
- 4 — Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de comércio ou de bebidas com caráter não sedentário devem comunicar, através do “Balcão do Empreendedor”, a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência do facto.

8 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



Artigo F-4/15.º

Dispensa

1 — Fica dispensada da comunicação prévia referida no número anterior a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário em eventos gastronómicos organizados pelo Município de Baião.

2 — Ficam ainda dispensadas da comunicação prévia as seguintes atividades:

a) Venda de algodão doce;

b) Venda de castanhas;

c) Venda de pipocas;

d) Venda de doces e produtos de pastelaria desde que previamente embalados e cuja confeção não seja efetuada no momento da exposição/venda.

3 — A prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário que, atendendo à sua natureza, bem como ao tipo de instalações móveis ou fixas que sejam utilizadas na mesma, não representam perigosidade para as pessoas e bens circundantes, em especial, risco de incêndio, designadamente aquelas que não utilizem gás e ou outra substância inflamável, ficam dispensadas da apresentação do termo de responsabilidade a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.

Artigo F-4/16.º

Normas de Segurança e Higiene

1 — As unidades móveis ou amovíveis referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo F-4/2.º do presente regulamento devem estar equipados com extintor portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características das instalações.

2 — As refeições e bebidas devem ser servidas em pratos, talheres e copos descartáveis.

3 — Uma vez confecionados, os alimentos excedentes deverão ser inutilizados, sendo expressamente proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

4 — Os proprietários de tais unidades são obrigados a disponibilizar recipientes ou depósitos de lixo para uso de clientes.



Artigo F-4/17.º

Restrições

1 — As unidades móveis ou amovíveis referidas no presente regulamento não podem ficar permanentemente no mesmo local.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como permanência no local a ocupação continuada que não corresponda a utilização temporária previamente autorizada pelo Município, nos termos do presente regulamento.

3 — A utilização temporária referida no número anterior pode ser autorizada, em regra, por período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior à realização de festividades, eventos, feiras ou outros períodos de especial afluência ou interesse municipal, designadamente as Festas Concelhias e de São Bartolomeu, o Carnaval, as feiras enogastrónicas e outros eventos que venham a ser definidos por edital municipal, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Locais de Venda Ambulante

Artigo F-4/18.º

Horário e Locais de Venda Ambulante

1 - O exercício da venda ambulante é permitido, salvo outra disposição em contrário, durante todos os dias da semana, não podendo exceder o horário praticado nos estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de atividade, exceto nos locais abaixo indicados com proibição ou quaisquer outros que o município venha a determinar:

a) É proibido exercer a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros de edifícios de serviços públicos, museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos que pratiquem o mesmo ramo de comércio;

b) Nos locais onde se realizem espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais e bem assim nas áreas adjacentes, é permitida a venda ambulante desde uma hora antes até uma hora depois do termo do espetáculo;

c) Em dias de feiras, festas ou quaisquer acontecimentos em que seja previsto aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, através de edital publicado com a antecedência mínima de 24 horas, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos;

10 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



d) Nos locais dotados de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da atividade de vendedor ambulante se, para o respetivo ramo, não existirem lugares vagos nos mercados municipais;

e) Havendo lugares vagos nos mercados referidos, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, pode a Câmara fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo de comércio ambulante, limitado no número anterior;

f) A venda ambulante com veículos automóveis, em unidades móveis ou amovíveis, não é permitida em arruamentos quando perturbe a normal circulação de veículos e pessoas, bem como sempre que a Câmara Municipal o julgue por conveniente.

2 — A venda em unidades móveis ou amovíveis referida na alínea f) do n.º 1 do presente artigo fica sujeita ao regime geral dos horários de funcionamento aplicável à respetiva atividade, sem prejuízo das condições ou restrições específicas fixadas pelo Município no ato de autorização ou por edital.

3 - Os locais onde se procede à venda ambulante não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do período em que a venda é autorizada.

Artigo F-4/19.º

Locais de Venda Fixa

1 — A venda ambulante em locais fixos é determinada pela Câmara em edital próprio.

2 — Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por cada ramo de comércio pode ser condicionado.

3 — Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara ou Juntas de Freguesia, é expressamente proibida a venda fora dessas bancas.

4 — Aos vendedores compete deixar o local, ou banca, em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

5 — Os locais fixos não podem permanecer desocupados, no período da época baixa, por períodos superiores a 30 (trinta) dias e no período da época alta, por períodos superiores a 15 (quinze) dias, sob pena de a Câmara poder revogar, a todo o tempo, a autorização concedida para a sua utilização.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por época baixa o período compreendido entre os meses de outubro a março, e por época alta o período compreendido entre os meses de abril a setembro.

11 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



Artigo F-4/20.º

Atribuição de espaço e condições do exercício da atividade

1 - A atribuição de espaço de venda a prestador de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário segue:

a) O regime de atribuição de espaços de venda em feira, nos termos das deliberações emanadas pela Junta de Freguesia respetiva, cumprindo o disposto na Parte F-3 Comércio a retalho não sedentário, do presente Código Regulamentar.

b) As condições para o exercício da venda ambulante.

2 - Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas de carácter não sedentário encontram-se sujeitos às disposições do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo F-4/21.º

Eventos ocasionais e atividades sazonais

1 - No caso de eventos ocasionais, designadamente, espetáculos públicos, desportivos, artísticos, recreativos, culturais, gastronómicos, períodos festivos, festas concelhias e de São Bartolomeu e arraiais ou atividades de carácter sazonal, a Câmara Municipal de Baião pode autorizar, a requerimento do interessado, a ocupação de espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante.

2 – O requerimento do interessado deve efetuar-se nos seguintes termos:

a) Preenchimento de formulário próprio, disponibilizado em papel, nos serviços municipais e nos PAM - Postos de Atendimento ao Município, de Ancede e de Santa Marinha do Zêzere, ou online no sítio da internet do Município de Baião.

b) O formulário deve ser entregue presencialmente, num dos locais referidos na alínea anterior ou remetido via correio eletrónico, para o endereço do Município de Baião.

3 - Verificando-se o cumprimento de todas as condições previstas no presente regulamento e, aferindo-se a inexistência de mais do que um interessado para o mesmo espaço, proceder-se-á ao deferimento do pedido.

4 - Verificando-se a existência de dois ou mais interessados na ocupação do mesmo espaço, proceder-se-á ao deferimento do pedido realizado pelo requerente que habitualmente ocupa o lugar em causa.

5 - Verificando-se a não ocupação de espaços, podem os mesmos ser atribuídos a interessados que observem o disposto no n.º 2, do presente artigo.

12 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



6 - Verificando-se uma procura superior ao número de lugares disponibilizados, poderão os serviços camarários identificar lugares adicionais, de acordo com o espaço que estiver disponível, nas zonas devidamente identificadas para o efeito, e que constam do Código Regulamentar do Município de Baião.

7 - A ocupação do espaço público está sujeita ao pagamento de taxa, sendo efetuado nos termos e moldes definidos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Baião.

8 - O incumprimento das condições previstas no presente regulamento, determina o indeferimento liminar do pedido.

9 - O exercício da atividade de vendedor ambulante, no contexto de eventos ocasionais e atividades sazonais realizados no município de Baião, está sujeito ao cumprimento dos deveres e obrigações definidos no Artigo F-4/4.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

Casos Especiais

Artigo F-4/22.º

Venda de produtos de refugo ou com defeito

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só pode ser efetuada desde que seja feita constar essa qualidade de forma inequívoca, através de letreiros bem visíveis e de teor facilmente compreensível, para o público em geral.

Artigo F-4/23.º

Venda ambulante de peixe

A venda de peixe e outras espécies análogas não é permitida em bancas, terrados, ruas ou locais semelhantes.

Artigo F-4/24.º

Venda de Produtos Hortícolas

1 — Sem prejuízo das demais regras definidas no presente regulamento, a comercialização de frutas e produtos hortícolas fora dos mercados municipais só pode ser feita pelo respetivo produtor, desde que devidamente certificado como tal pelas autoridades competentes.

2 — Os produtos referidos no número anterior, quando comercializados por quem não seja o seu produtor, só podem ser transacionados no mercado municipal.

13 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



3 — O estatuto de vendedor ambulante não se aplica aos produtores hortícolas cuja venda seja feita pelos próprios no local indicado no número anterior.

Artigo F-4/25.º

Venda de Aves e outros Animais de Criação

1 — As aves e outros animais de criação só podem ser vendidos com vida no recinto do mercado municipal.

2 — É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

Artigo F-4/26.º

Venda de Produtos de Fabrico ou Produção Próprios

Os vendedores ambulantes a quem for atribuído um lugar para venda fixa de artesanato, devem, na medida do possível, fabricar as suas peças no próprio local de venda.



**Alteração ao Quadro V, dos Anexos Parte H, da Tabela de Taxas do
Código Regulamentar do Município de Baião**

Com a presente alteração ao Código Regulamentar do Município de Baião, pretende-se que o Quadro V, dos Anexos Parte H, da Tabela de Taxas, passe a dispor o seguinte:

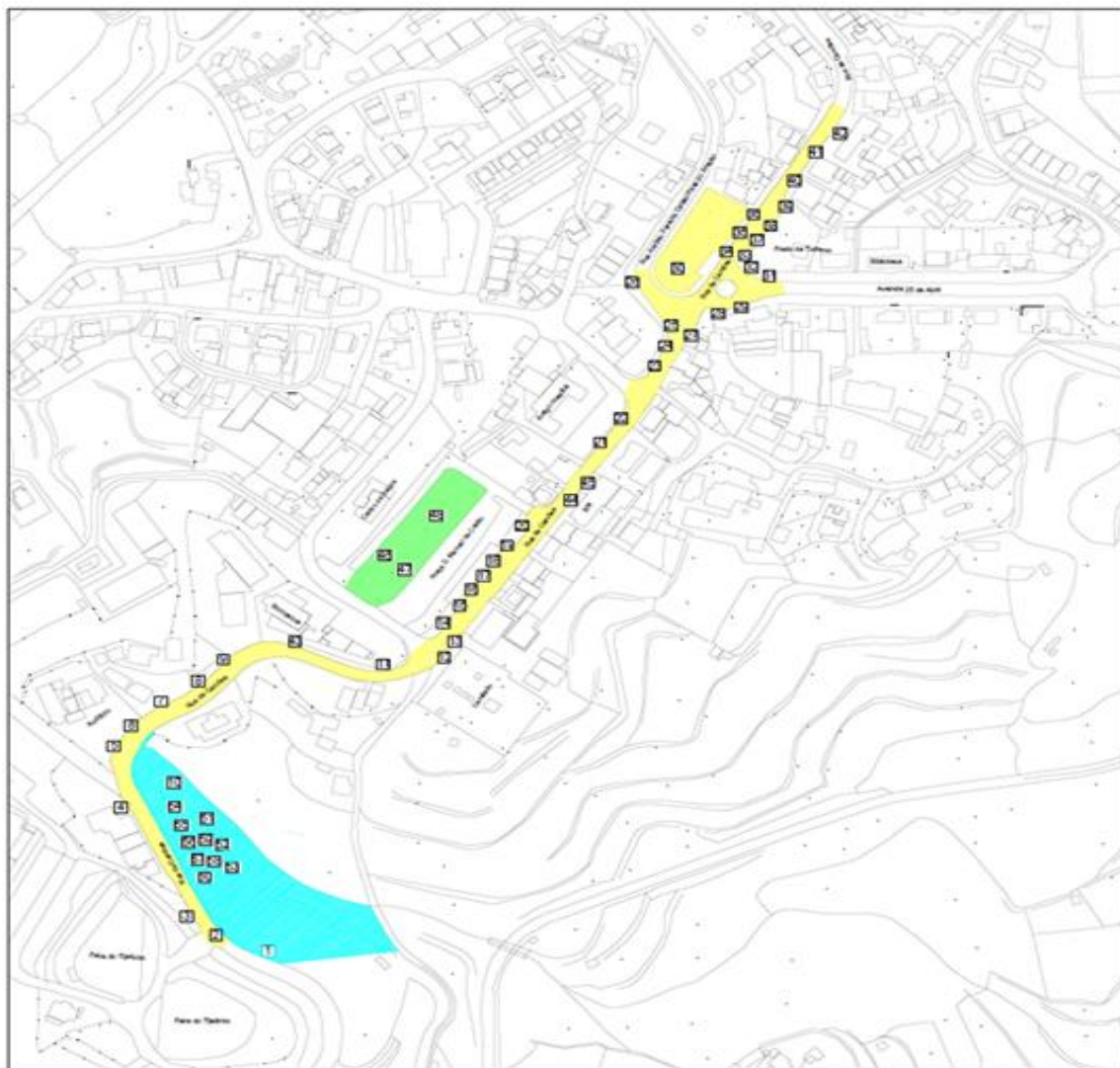
	QUADRO V Venda Ambulante e Mercados Municipais	
	Descritivo da Prestação tributável	
1.	Mercados e Venda Ambulante	
3.	Venda Ambulante e Mercados Municipais aplicável exclusivamente ao período das Festas Concelhias e de São Bartolomeu	
3.1.	Zona Central Rua de Camões (do Lugar 2 ao 45 do mapa infra) por metro quadrado e por dia	
3.1.1.	Atividades de Restauração e Bebidas	2,00 €
3.1.2.	Outras atividades não mencionadas no ponto anterior	1,50 €
3.1.3.	Itinerantes	1,50 €
3.2.	Zona Adjacente Praça D. Manuel de Castro (do Lugar 46 ao 48 do mapa infra), por metro quadrado e por dia	0,90 €
3.3.	Zona de Divertimentos (Lugares 1, 10 e do 49 ao 58 do mapa infra), por metro quadrado e por dia	0,75 €
3.4.	Zona do Tijelinho No dia da Feira de São Bartolomeu, por fração	25 €

15 de 16

Este documento não substitui as versões publicadas em Diário da República, tendo sido elaborado no sentido de facilitar a leitura integral, respeitante à Parte F4 do Código Regulamentar do Município de Baião, consolidando toda a informação (a que foi publicada em Diário da República, Edital n.º 11/2025, 2.ª série, n.º 3 de 06.01.2025, Edital n.º 864/2026 de 10.07.2026 e Declaração de Retificação n.º 633/2026/2, 2ª série, n.º 139, de 21.07.2026)



Identificação das Zonas e Lugares disponíveis para ocupação no âmbito das Festas Concelhias e de São Bartolomeu



Zona Central	Zona Adjacente	Zona de Divertimento
---------------------	-----------------------	-----------------------------